

## ACÓRDÃO Nº 1022/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC 015.335/2006-8.
- 1.1. Apensos: TC 004.661/2006-6, TC 013.075/2006-8 e TC 013.020/2005-1.
2. Grupo I – Classe IV – Prestação de Contas – Exercício de 2005.
3. Responsáveis: Ângela Semíramis de Andrade Freitas (CPF 024.487.187-68), Ângelo José Mont'alverne Duarte (CPF 081.286.788-25), Arno Meyer (CPF 116.252.601-72), Bolivar Tarrago Moura Neto (CPF 543.836.500-82), Cláudio Xavier Seefelder Filho (CPF 250.070.878-07), Edélcio de Oliveira (CPF 546.874.466-04), Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Fabrício da Soller (CPF 912.223.979-00), Francisco Asclépio Barroso Aguiar (CPF 170.810.253-15), Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Fábio José Pereira (CPF 292.902.601-49), Gilson Alceu Bittencourt (CPF 572.284.509-49), Ivan Ney Passos Lima (CPF 011.709.887-68), José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Luiz Guilherme Pinto Henriques (CPF 603.215.471-87), Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Márcia Henriques Ribeiro de Oliveira (CPF 645.505.751-15), Maria de Belém Silva Cotta (CPF 039.842.812-34), Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Otair de Faria (CPF 077.447.141-72), Penha Maria Barroso Aguiar (CPF 203.467.513-49) e Waldir Quintiliano da Silva (CPF 044.251.201-59).
4. Unidade: Banco da Amazônia S/A – Basa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul – Secex/MS.
8. Advogados: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396) e outros, Wilson Alcântara de Oliveira Neto (OAB/PA 12019) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Banco da Amazônia S/A – Basa, relativa ao exercício de 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas pelos Sr. Deusdedith Freire Brasil, gerente jurídico;

9.2. acatar parcialmente as justificativas dos Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, diretor de controle, e Walter Raimundo Lima Franco, gerente executivo de suporte de tecnologia e telecomunicações, ante o afastamento de suas responsabilidades quanto à sonegação de informações e quanto ao favorecimento de empresas em contratações diretas, respectivamente;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Mâncio Lima Cordeiro, presidente; Evandro Bessa de Lima Filho, diretor de controle; Francisco Serafim de Barros, diretor de administração; João Batista de Melo Bastos, diretor de ações estratégicas; José Carlos Rodrigues Bezerra, diretor de suporte aos negócios; Milton Barbosa Cordeiro, diretor de crédito;

9.4. aplicar aos responsáveis relacionados no item 9.3, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.5 aplicar ao Sr. Walter Raimundo Lima Franco, gerente executivo de suporte de tecnologia e telecomunicações multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do

pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.6 fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.9. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3, acima, e dar-lhes quitação plena;

9.13. com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, § 2º, do Regimento Interno, determinar ao Banco da Amazônia S/A que:

9.13.1. instaure, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pelos seguintes atos:

a) pagamento de multas ao Banco Central, no valor de R\$ 341.730,00 (trezentos e quarenta e um mil setecentos e trinta reais), em razão da substituição de informações referentes ao compulsório sobre recursos à vista nos períodos de fevereiro/2004 a dezembro/2005 (item 7.15 da instrução de peça 16, p. 3-43);

b) pagamento, no exercício de 2004, de tributos (PIS/Pasep e Cofins) de forma intempestiva, o que acarretou aplicação de multas ao Banco no valor de R\$ 51.537,45 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) (item 7.23 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.13.2. provisione, caso ainda não o tenha feito, valor compatível ao montante do déficit atuarial da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – Capaf, em conformidade com o princípio contábil da prudência (item 7.18 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.13.3. informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para atendimento dos itens 9.13.1 e 9.13.2 deste acórdão;

9.14. recomendar ao Basa que:

9.14.1. identifique os motivos que dificultam o alcance de suas metas, para evitar distorções entre o planejado e o efetivamente executado (item 7.4 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.14.2. implante programas de racionalização de gastos e eliminação de desperdícios, para assegurar maior economicidade em seus processos operacionais (item 7.6 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.14.3. eleve, caso ainda não o tenha feito, o nível de segurança de seus sistemas com o uso de criptografia no tráfego de informações de valor para a instituição (item 7.8 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.14.4. implante mecanismos de controles de forma a coibir a extrapolação do limite de saldo de caixa das suas agências (item 7.11 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.15. dar ciência ao Banco da Amazônia S/A das seguintes irregularidades/impropriedades constatadas, com vistas a evitar futuras ocorrências:

9.15.1. realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, que contrariam o art. 167, II, da Constituição Federal, e caracterizam descumprimento dos limites da dotação orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual (item 7.10 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.15.2. utilização irregular de dispensa de licitação em situações em que, embora respeitadas as formalidades do art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, não sejam observados os seguintes requisitos (decisão 347/1994 – Plenário) (item 7.19 da instrução de peça 16, p. 3-43):

a) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis;

b) exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, para afastar risco de danos a bens, à saúde ou à vida de pessoas;

c) o risco, além de concreto e efetivamente provável, seja iminente e especialmente gravoso; e

d) a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de obras, serviços ou compras, segundo especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco detectado;

9.15.3. a participação de representante da Gerência de Auditoria Interna do Banco na equipe responsável pela condução do Projeto de Modernização Tecnológica do Basa, designada mediante a Resolução Presidencial 2004/027-A, está em desacordo com o princípio da segregação de funções (item 7.25 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.15.4. a relação de subordinação da Gerência de Auditoria Interna à Presidência do Banco contraria o disposto no art. 15, §§ 3º e 4º, do Decreto 3.591/00 (item 7.25 da instrução de peça 16, p. 3-43); e

9.16. desapensar o TC 013.020/2005-1 destes autos e apensá-lo ao processo de contas referentes ao exercício de 2004, TC 014.996/2005-3, para exame em conjunto com os demais atos de gestão daquele exercício.

10. Ata nº 14/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1022-14/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral